



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 393/2021.

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVA  
LIMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2004.

A Câmara Municipal de Nova Lima, com base no disposto no artigo 64, da Lei Orgânica paralelo aos ditames regimentais, como também o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, faz saber que promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - São consideradas aprovadas as Contas do Município de Nova Lima relativas ao exercício de 2004, consoante parecer prévio do TCE – MG.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, 15 de setembro de 2021.



Anísio Clemente Filho

Presidente

Cláudio José de Deus

Vice-Presidente



Viviane Gomes de Matos

Secretária





**Processo nº: 697189**

**Data: 12/11/2020**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a deliberação de 05/10/2017, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 18/10/2017, alterada pela decisão do Pedido de Reexame nº 1031221, transitou em julgado em 29/10/2020, considerando a certidão acostada à fl. 193 do referido recurso.

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

GPM

**Processo:** 1031221  
**Natureza:** PEDIDO DE REEXAME  
**Recorrente:** Vitor Penido de Barros  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Nova Lima  
**Processo referente:** 697189, Prestação de Contas do Executivo Municipal  
**Procuradores:** Valério Rodrigues Silva, OAB/MG 51.583; René Luís da Silva Gurgel, OAB/MG 105.697; Andréa Fernandes Rabello, OAB/MG 70.831  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

### PRIMEIRA CÂMARA – 22/9/2020

PEDIDO DE REEXAME – EXECUTIVO MUNICIPAL – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES COM A DEVIDA COBERTURA LEGAL – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA APLICAÇÃO MÍNIMA CONSTITUCIONAL DOS RECURSOS NA SAÚDE – PROVIMENTO – REFORMADO O PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a devida cobertura legal para a abertura dos Créditos Suplementares, em atendimento ao disposto no art. 167, V, da CR/88 e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, assim como apurada a aplicação do percentual mínimo sobre a receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde exigido no inciso III do art. 77 do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000, dá-se provimento ao Pedido de Reexame, reformando a deliberação recorrida para emitir parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do Pedido de Reexame, na preliminar, à luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução n. 12/2008, ratificando o juízo de admissibilidade exercido à fl. 180;
- II) dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Vitor Penido de Barros, Prefeito do Município de Nova Lima no exercício financeiro de 2004, para reformar a deliberação recorrida;
- III) emitir parecer prévio pela aprovação das contas prestadas, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, à vista da comprovação da devida cobertura legal para a abertura dos Créditos Suplementares, em atendimento ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República e ao art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, assim como da aplicação de 15,00% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, evidenciando o atendimento ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, com redação dada pelo art. 7º da EC. nº.29/2000;

IV) determinar a intimação do Recorrente do teor desta decisão e o seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo. Declarada a suspeição do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de setembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
PRIMEIRA CÂMARA – 22/9/2020**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Pedido de Reexame formulado pelo Prefeito do Município de Nova Lima no exercício financeiro de 2004, Sr. Vitor Penido de Barros, em face do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara, em Sessão do dia 25/04/2013, pela “rejeição” das contas prestadas, tendo em vista a abertura de Créditos Suplementares sem a devida cobertura legal, bem como a não aplicação do percentual constitucional mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

O responsável apresentou o Pedido de Reexame sob análise em petição protocolizada em 17/11/2017. Admitido o recurso, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para análise das razões recursais e ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo, restando produzidas as manifestações de fls. 182/185 e 187/187v, respectivamente.

É, em síntese, o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**PRELIMINAR**

À luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução nº 12/2008, conheço o presente Pedido de Reexame, ratificando o juízo de admissibilidade exercido à fl. 180.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Admito.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

FICA ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

**MÉRITO**

Consoante se depreende das Notas Taquigráficas de fls. 102/104 nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 697.189, decidiu a Segunda Câmara, em Sessão do dia 25/04/2013, emitir parecer prévio pela “rejeição das contas” prestadas pelo Sr. Vitor Penido de Barros, Prefeito do Município de Nova Lima no exercício financeiro de 2004, face a:

**I - Abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, evidenciando a inobservância do disposto no art. 167, V, da CR/88 e art. 42 da Lei nº 4.320/64;**

**II - Ausência de aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, contrariando o disposto no art. 77, III, do ADCT da CR/88.**

**Relativamente ao item I**, insurge-se o recorrente, às fls. 04/09, argumentando que a abertura de Créditos Suplementares foi autorizada pela Lei Municipal nº 1.771/2003, em até 1/3 da despesa autorizada (R\$31.666.666,67) e em até 30% desta (R\$28.500.000,00) tendo por fonte de recursos a anulação de dotação e o excesso de arrecadação, respectivamente.

Dito isso, alega que houve um equívoco **ao ser considerada somente a autorização de abertura de créditos por anulação de dotação** e elabora Quadro Demonstrativo dos Créditos Adicionais abertos, solicitando o reexame dos autos principais.

Em sede de reexame, à fl. 182/183, o órgão técnico acata a argumentação apresentada e refaz o estudo, concluindo pela regularização do apontamento inicial.

Compulsando os autos, às fls. 14/15, **confirmando as autorizações contidas no art. 3º, incisos I e II da Lei Orçamentária nº 1.771/2003** acima destacadas pelo Recorrente e, com base na análise inicial dos autos da Prestação de Contas em apenso nº 697.189, Quadro à fl. 33, verifico que **foram abertos Créditos Suplementares no total de R\$39.736.397,55** – sendo R\$25.484.415,08 por anulação de dotações (inciso I) e R\$ 14.251.982,47 por excesso de arrecadação (inciso II).

Verifico, ainda, que, no **exercício em epígrafe ocorreu um excesso de arrecadação no montante de R\$14.251.982,47**, conforme consignado no Balanço Orçamentário analisado pelo órgão técnico às fls. 11/12 da Prestação de Contas nº 697189.

Dessa forma, apuro a seguinte situação:

<b>Autorização LOA</b>	<b>Créditos Suplementares abertos</b>	<b>Diferença</b>
Anulação de dotações - R\$31.666.666,67	R\$25.484.415,08	(6.182.251,59)
Excesso arrecadação – R\$14.251.982,47	R\$14.251.982,47	0,00
Total:	<b>R\$39.736.937,55</b>	<b>Dentro do limite</b>

Por fim, destaco que o Total de Créditos Suplementares abertos tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação, R\$14.251.982,47, encontra-se **dentro do limite** de 30% da Despesa Autorizada, R\$28.500.000,00, conforme estabelecido no inciso II do art. 3ª da referida LOA.

Diante de todo o exposto, acorde com o órgão técnico, **concluo que a abertura dos Créditos Suplementares no exercício estava devidamente acobertada por lei autorizativa**, em atendimento ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

**No tocante ao item II**, assevera o responsável, às fls. 09/13, que o órgão técnico não considerou no cômputo dos recursos aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde as despesas com saneamento básico, ensejando a apuração do índice de 14,07%.

Aduz, ainda, que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que a referida despesa integra o índice mínimo exigido, destacando as diretrizes contidas na Resolução nº 316/2002 do Conselho Nacional de Saúde e na Instrução Normativa nº19/2008 deste Tribunal.

Nesse contexto, pugna pela aplicação dos precedentes invocados a fim de computar as despesas com Saneamento na aplicação de recursos na Saúde, **colacionando aos autos cópias de notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento de despesas com saneamento básico.**

Em sede de reexame, às fls. 183/184, a unidade técnica acolhe a argumentação do Recorrente, na esteira do entendimento deste Tribunal no sentido de que, para as Prestações de Contas relativas a exercícios anteriores à Lei Complementar nº 141/2012, **incluem-se os gastos com saneamento básico no cálculo do mínimo constitucional.**

Dessa forma, procede à análise da documentação comprobatória relativa a tais despesas, acostadas às fls. 16/173, concluindo que “(...) o defendente anexou **notas fiscais de gastos com saneamento básico nas funções Gestão Ambiental e Urbanismo, totalizando R\$815.863,60 (...)**”, o qual, incluído no cômputo da aplicação de recursos na Saúde, **comprova o atendimento ao respectivo mandamento constitucional.**

Adoto o estudo técnico como razão de decidir, demonstrando abaixo a memória de cálculo da apuração do percentual aplicado em 2004:

ITEM	VALOR
Receita Base de Cálculo (fl. 30 PCA nº 697.189 apenso)	<b>R\$87.074.465,02</b>
Despesa apurada na PCA (fl. 31)	12.248.575,58
(+) Gastos com Saneamento Básico (fls. 16/173)	(+) 815.863,60
Despesa Total com Saúde	<b>R\$13.064.439,18</b>
<b>Percentual apurado</b>	<b>15,00%</b>

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e **concluo que o Município de Nova Lima aplicou 15% da base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, evidenciando o cumprimento do disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.**

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **dou provimento ao presente Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Vitor Penido de Barros, Prefeito do Município de Nova Lima no exercício financeiro de 2004, para reformar a deliberação recorrida e, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008, emitir **parecer prévio pela aprovação das contas prestadas**, à vista da **comprovação da devida cobertura legal para a abertura dos Créditos Suplementares**, em atendimento ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República e ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, assim como da **aplicação de 15,00% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**, evidenciando o atendimento ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, com redação dada pelo art. 7º da EC. nº 29/2000.

Intime-se o Recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o voto condutor.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com V. Exa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO)

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG)

\* \* \* \* \*

jc/rb



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais**



**PROCESSO:** 1031221  
**NATUREZA:** Pedido de Reexame  
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Nova Lima  
**EXERCÍCIO:** 2017  
**RECORRENTE:** Vitor Penido de Barros  
**APENSO:** PCA 697189 - exercício 2004

De acordo com a análise de fls. 182/184.

Encaminhem-se os presentes autos à elevada consideração do Exmo. Relator, em cumprimento aos despachos de fl. 180

CACGM/DCGM, em 11/09/2019.

  
Vera Lucia Lage de Oliveira  
Coordenadora da CACGM  
TC 1756-3



ANÁLISE INICIAL DE RECURSO

Processo n°: 1031221

Natureza: PEDIDO DE REEXAME

Relator do Recurso: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Data da Autuação: 21/11/2017

Processo Piloto n°: 697189

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Nome do Recorrente: VITOR PENIDO DE BARROS

Qualificação: Prefeito

Decisões recorridas:

Número do processo	697189
Data da Sessão	05/10/2017
Natureza	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Relator	CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Descrição/Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM COBERTURA LEGAL. FALTA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

2 - ANÁLISE

Introdução

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de Nova Lima, Sr. Vitor Penido de Barros, objetivando reformar decisão do Parecer Prévio emitido por este Tribunal, no Processo de Prestação de Contas Municipal, autuado sob o n. 697189, do exercício financeiro de 2004, cuja Ementa do Parecer Prévio e Notas Taquigráficas estão inseridas às fls. 102/104.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



O Parecer Prévio supramencionado rejeitou as contas de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno, em razão da abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, no valor de R\$8.386.397,55, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 42 da Lei n. 4.4320/64, bem como a falta de aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, em flagrante desatenção ao art. 77, III, do ADCT da CF/88.

À fl. 181, em 18/02/2019, foram os autos redistribuídos ao Exmo. Conselheiro Mauri José Alves Viana.

À fl. 174, em cumprimento ao disposto no art. 327 da Resolução n. 12/08, Regimento Interno desta Corte, foram os autos apensados ao processo n. 697189.

À fl. 176, consta Certidão emitida pela Secretaria da Primeira Câmara assinalando, que para fins do disposto no art. 328 da Resolução n. 12/2008, em pesquisa realizada no Sistema Gerencial de Administração de Processos - SGAP, à fl. 236, o presente recurso não é renovação de anterior.

Certificou, por fim, que o presente recurso foi interposto em 17/11/2017, por meio da petição protocolizada sob o n. 3153910/2017.

À fl. 180, o Exmo Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para pronunciamento quanto ao Pedido de Reexame.

Após, retornem-se os autos à Relatoria.

Recebidos os autos nesta Coordenadoria de Fiscalização Municipal, passa-se à análise das razões recursais.

É o relatório.

## II.1 Objeto do recurso:

Abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 8.386.397,55, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

## II.2 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

O Recorrente alega que a lei orçamentária anual, Lei 1771 de 15 de outubro de 2003 - fl.05, autorizava em seu art. 3º, inciso II, alínea "a", a abertura de crédito suplementar no valor de 1/3 da despesa autorizada, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação. Autorizava ainda a abertura de 30% da despesa autorizada, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação, em seu art 3º, inciso II, alínea "b".

Desta forma, a LOA teria autorizado um valor total de R\$ 60.166.666,67 e teria sido aberto créditos suplementares no valor de R\$ 39.736.397, 55 e portanto não haveria abertura de crédito suplementar sem cobertura legal.

## II.3 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



Cópia da Lei 1771/2003 - LOA.

**II.4 Análise:**

Verifica-se que a LOA (fl15), em seu art 2º, fixava uma despesa inicial de R\$ 95.000.000,00 e autorizava a abertura de crédito suplementar no valor de 1/3 da despesa autorizada, ou seja, R\$ 31.666.666,67, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação (Art 3º, inciso II, alínea "a"). Autoriza também a abertura de 30% do valor da despesa autorizada, ou seja, R\$ 28.500.000,00, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação (art. 3º, inciso II, alínea "b").

Na análise inicial, processo 697189 - fl.33, constam os créditos adicionais abertos por fonte de recursos, sendo o valor de R\$ 25.484.415,05 para anulação de dotação e R\$ 14.251.982,47 para excesso de arrecadação.

Diante do exposto, evidencia-se que não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, afastando-se a irregularidade apontada.

**II.5 Conclusão:** a Unidade Técnica está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

**II.6 Objeto do recurso:**

Falta de aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, em flagrante desatenção ao art.77, III, do ADCT da CF/88.

**II.7 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):**

O Recorrente alega que o Órgão Técnico desconsiderou os valores aplicados em despesas com saneamento básico no montante de gastos em saúde e serviços públicos de saúde, motivo pelo qual o município não atingiu o percentual mínimo.

Afirma que as despesas com saneamento totalizaram R\$ 922.746,00 e que, se somados aos gastos com saúde, atingiria o percentual de 15,13% e, portanto, atingido o mínimo exigido pela CF/88.

Cita a Resolução nº 316/2002 do Conselho Nacional de Saúde e o Reexame nº 837.160, onde o Tribunal teria considerado os gastos com saneamento no cálculo do percentual de aplicação em saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



Por fim, requer que seja emitido novo parecer prévio conclusivo pela aprovação das contas.

#### II.8 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Cópias de notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento de despesas com saneamento básico.

#### II.9 Análise:

Verifica-se que este Tribunal, para contas anteriores a Lei Complementar n. 141/2012, entendeu pela inclusão dos gastos com saneamento básico para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos constitucionalmente com despesas com ações e serviços de saúde (Consulta n. 969155).

Ressalta-se que o próprio recorrente, no Pedido de Reexame n. 787182 do exercício de 2002, teve o recurso atendido, sendo aceito a inclusão dos gastos com saneamento básico no cálculo do limite mínimo com gastos em saúde.

De acordo com a análise da defesa às fls. 30/31 dos autos de Prestação de Contas n.º 697189, o Município deveria ter aplicado no mínimo R\$ 13.061.169,75 em saúde (15% de R\$ 87.074.465,02), tendo aplicado apenas R\$12.248.575,52, ou seja, 14,07% da receita considerada. Verifica-se, no Pedido de Reexame às fls. 16/173, que o defendente anexou notas fiscais de gastos com saneamento básico nas funções Gestão Ambiental e Urbanismo, totalizando R\$ 815.863,60 que, somado ao gasto com saúde já reconhecido na análise inicial, totaliza R\$13.064.439,07 (R\$12.248.575,52 + R\$815.863,60), ou seja, elevam o índice de aplicação em ações e serviços de saúde para 15%, cumprindo, portanto, o percentual constitucional.

Dessa forma, considerando a Jurisprudência desta Corte e as cópias de notas fiscais apresentadas pelo defendente, entende esta Unidade Técnica pelo provimento do recurso.

II.10 **Conclusão:** a Unidade Técnica está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

### III - CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica manifesta-se de acordo com as razões recursais no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):

Abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 8.386.397,55, sem a devida cobertura legal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

Falta de aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, em flagrante desatenção ao art.77, III, do ADCT da CF/88.

#### IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica o provimento do recurso.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2019

*Felipe Figueiredo da Conceição*

Felipe Figueiredo da Conceição  
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo  
Matrícula: 32970



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete Conselheiro Mauri Torres*



**PROCESSO:** 1031221 (APENSO - Prestação de Contas Municipal nº 697189)  
**NATUREZA:** Pedido de Reexame  
**RECORRENTE:** Vitor Penido de Barros – Prefeito Municipal  
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Nova Lima

À Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais - CACGM,

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Vitor Penido de Barros, Prefeito Municipal, à época, em face da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas do exercício financeiro de 2004, conforme decisão da 2ª Câmara, na sessão do dia 05/10/2017, nos autos da prestação de contas municipal nº 697189.

Em conformidade com a certidão da Secretaria da 1ª Câmara, à fl. 176, destes autos, o Pedido de Reexame foi interposto em 17/11/2017 e a disponibilização no Diário Oficial de Contas da Ementa do Parecer Prévio foi em 18/10/2017.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, e na forma do art. 351 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, determino a manifestação da unidade técnica sobre as alegações aduzidas pelo recorrente, às fls. 01/173.

Após, retornem-se conclusos a esta Relatoria.

Tribunal de Contas, em 14 de dezembro de 2017.

**Conselheiro Mauri Torres**

**Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Protocolo



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

**Processo nº.: 1031221**  
**Natureza: PEDIDO DE REEXAME**  
**Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO**  
**Competência: PRIMEIRA CÂMARA**  
**Data/Hora: 21/11/2017 15:03:21**



**Processo nº: 697189**

**Data: 12/11/2020**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a deliberação de 05/10/2017, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 18/10/2017, alterada pela decisão do Pedido de Reexame nº 1031221, transitou em julgado em 29/10/2020, considerando a certidão acostada à fl. 193 do referido recurso.

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

GPM

## PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 697189

**Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Nova Lima  
**Exercício:** 2004  
**Responsável:** Vitor Penido de Barros  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM COBERTURA LEGAL. FALTA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

A abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 42 da Lei n. 4.320/64, bem como a falta de aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, em flagrante desatenção ao art. 77, III, do ADCT da CF/88, à luz da Resolução n. 04/09, ensejam a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno.

### PARECER PRÉVIO

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**Segunda Câmara - Sessão do dia 25/04/2013**

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo de Nova Lima, relativa ao exercício financeiro de 2004, analisada no estudo técnico de fls. 10/25, nos termos da Lei Complementar nº 33/94.

Consoante consulta no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2004, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Em relação à execução orçamentária, não se apontaram irregularidades quanto à existência de recursos disponíveis para abertura dos créditos adicionais e ao empenhamento das despesas, nos termos do art. 167, II e V, da Constituição Federal e arts. 43 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fls. 11/12).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 7% fixado do art. 29-A, II, da Constituição Federal, porquanto foi transferido o percentual de 5,46% da receita base de cálculo (fl. 13).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, verificou-se a aplicação de 26,54% da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 21).

Para apuração do referido índice a Unidade Técnica reclassificou o valor lançado no código 1721.01.12 para 1722.01.04, atendendo a devida classificação da receita.

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 31,34%, 29,17% e 2,17% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 21).

Nas ações e serviços públicos de saúde apurou-se o índice de 14,07% da receita base de cálculo, descumprindo o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl. 21).

Constatou-se, a abertura dos créditos suplementares no valor de R\$8.386.397,55 (oito milhões trezentos e oitenta e seis mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sem a devida cobertura legal, contrariando art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 42 da Lei nº 4.320/64 (fl. 11).

O estudo inicial contemplou, ainda, o exame da aplicação no ensino fundamental e dos recursos recebidos do FUNDEF (fl. 21, itens 1.2 e 2), bem como outras irregularidades referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do município, sumarizadas à fl. 25.

Citado, o responsável não se manifestou, conforme certidão à fl. 83.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (fl. 89 v).

É o relatório, no essencial.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Impende ressaltar que a aplicação relativa ao item 1.2, fl. 21, e a aplicação dos recursos do FUNDEF, bem como as falhas remanescentes consideradas pela Unidade Técnica à fl. 25 não constituem o escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

Conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à existência de recursos disponíveis para abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento de despesas, foi devidamente aplicado o índice constitucional na educação e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

No que se refere aos créditos suplementares abertos sem a devida cobertura legal no valor de R\$8.386.397,55 (oito milhões trezentos e oitenta e seis mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, considero mantidas as irregularidades, tendo em vista que o gestor, à época, não se manifestou para desconstituir os apontamentos da Unidade Técnica, não tendo sido atendidas as normas constitucionais e legais pertinentes às matérias, em ofensa às determinações do art. 167, V, da

Constituição Federal e o art. 42 da Lei nº 4.320/64, bem como do art. 77, III do ADCT da CF/88.

Por outro lado, destaco o percentual de 33% para suplementação de dotações, consignado no art. 3º da Lei Orçamentária Anual (fl. 32). Flexibilizar em nível tão elevado o orçamento significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento caracteriza a deformação e o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Na oportunidade, recomendo ao Poder Legislativo também que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

### III - CONCLUSÃO

Tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 42 da Lei nº 4.320/64, bem como a falta de aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, em flagrante desatenção ao art. 77, III, do ADCT da CF/88, à luz da Resolução nº 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Vitor Penido de Barros, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Lima, relativas ao exercício financeiro de 2004, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Vou pedir vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

## RETORNO DE VISTA

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 05/10/2017

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Trago para deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 94-A, do Regimento Interno, o processo nº 697189, da relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em virtude da desistência da vista concedida ao Conselheiro Mauri Torres, quando integrante desta Câmara. É o retorno de vista que foi concedido na Sessão do dia 25/04/2013. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão já proferiu o seu voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Fui induzido a erro aqui na composição do *quorum*, quando Vossa Excelência indagou, no início, se haveria alguma suspeição e, nesse processo, declaro a minha suspeição assentado no art. 145, § 1º, da Lei Processual Civil.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Então vai ficar adiado este processo de nº 697189.

PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA:

Senhor Presidente, esse é um caso que merece certa reflexão porque já temos o voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão contado, de Vossa Excelência e do Conselheiro Gilberto Diniz. Então o Conselheiro Hamilton Coelho sequer poderia votar nesse caso, motivo pelo qual a suspeição dele em nada interferiria no julgamento. É um terceiro membro aqui na Câmara e nada alteraria a possibilidade de julgamento.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Só se o Presidente tiver alguma suspeição.

PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA:

Exatamente. Ou convocasse o Conselheiro Cláudio Couto Terrão para estar aqui presente, o que é desnecessário.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Com a colocação oportuna do Procurador Doutor Glaydson, vamos proferir nosso voto.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho o Relator.

Então, com o voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, do Conselheiro Gilberto Diniz e o desta Presidência, temos três votos, sem a necessidade, neste processo, da manifestação do Conselheiro Hamilton Coelho.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Nossos agradecimentos ao ilustre Procurador do Ministério Público.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

ahw/fg

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização, Publicação  
das Deliberações e Jurisprudência**